DECISÃO ADMINISTRATIVA

TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2014
ASSUNTO: APRECIAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: MILANI E MACHADO LTDA-ME

Versa o presente sobre apreciação do recurso administrativo com vista à habilitação no processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº. 11/2014, interposta pela empresa **MILANI E MACHADO LTDA-ME,** nos termos seguintes:

A recorrente alega em síntese que a Comissão Permanente de Licitação decidiu por inabilitar a ora recorrente sob o fundamento de que o balanço patrimonial referente ao último exercício financeiro não estaria registrado na Junta Comercial do estado da sua sede, conforme exigido no Anexo II, item "p" do edital do certame.

Nesse contexto sustenta o recorrente que a decisão não prosperar, sob o argumento de que a empresa se utiliza do *Sped* –Serviço Público de Escrituração Digital, fazendo portanto a entrega de sua escrituração contábil digital (ECD), processada por meio eletrônico.

Sustenta ainda que o Manual de Autenticação dos Livros Digitais, em seu item III.4-Entrega Opcional da ECD, consta informação de que as sociedades empresariais não obrigadas a ECD poderão opcionalmente adotá-las e que nesse caso ficarão dispensadas a impressão dos livros contábeis em papel e que tal previsão encontra-se respaldada ainda no artigo 3º,§1º da Instrução Normativa RFB 1.420/2013.

Com base em tais argumentos conclui que a Receita Federal do Brasil, por meio do *Sped* que remeterá a junta comercial os livros digitais, sendo que em caso de dúvida, controvérsia ou omissão a Junta Comercial emite uma notificação à empresa titular do livro diário e (balanço) para as devidas retificações.

Aduz também que o artigo 31,§1º da Lei 8.666/93 exige apenas a apresentação de balanços patrimoniais, sem definir expressamente contudo qualquer dever ou formalidade acessória a essa obrigação .

Invoca ainda que a Lei Complementar nº 123/2006 não permite que as micro empresas ou empresas de pequeno porte deixem de apresentar o balanço patrimonial ou apresente de modo irregular tal como faz com as exigências da regularidade fiscal, razão pela qual entende que apesar da possibilidade da administração impor às EM e APP's a obrigação de apresentarem o referido balanço patrimonial não poderá perder de vista que essa obrigação estará vinculada somente às formalidades impostas pelas normas contábeis aplicáveis as empresas licitantes, sob pena de violação ao Princípio Constitucional da Legalidade e que o fato da Lei Complementar nº

123/2006 ser em regra, omisso a tais formalidades inerentes ao balanço patrimonial, entende como inviáveis exigir de tais empresas que venha a participar de licitações, como no caso sob análise, o registro dos demonstrativos em Juntas Comerciais.

Nesse contexto, entende a recorrente que não pode ser considerada inabilitada no pressente certame sob o argumento de não ter sido apresentado o balanço patrimonial sem registro na junta comercial, pelo fato de que tal registo se dá por meio da Escrituração Contábil Digital (ECD) após a opção pelo uso do SPED, aliado ao fato de que a Lei 123/2006 não impõe o registro, por configurar excesso de formalismo, conforme entendimentos jurisprudenciais colacionados.

Feitas tais ponderações, passamos a análise fática e jurídica dos argumentos aduzidos nos presentes autos.

Preambularmente as alegações do recorrente quanto a possiblidade de encaminhar a Escrituração Contábil Digital –ECD com amparo no artigo 3º § 1º da IN RFB nº 1.420/2013 e da dispensa portanto do Registro na Junta Comercial de sua sede, em princípio, merece prosperar sobretudo à luz da Instrução Normativa 107/2008 da DNRC, que em seus artigos 18 e 19 prevê que a Receita Federal através do Sped remeterá à Junta Comercial os livros digitais.

Assim sendo, a Junta Comercial não pode protocolar o Livro Diário (com o balanço), uma vez que é matéria e obrigatoriedade exclusiva da Receita Federal do Brasil-RFB. Da mesma forma, não terá cabimento autenticar uma via impressa do Livro Diário perante a Junta Comercial ate 30/04 e após requerer o registro do mesmo livro diário (digital) à RFB até 30/06, posto que como cediço **não podem existir duas escriturações relativas ao mesmo período**, sendo um digital e outro impresso .

Por outro lado, em que pese prosperar os aspectos do recuso anteirormente abordados, vislumbra no caso dos autos que **para atender as exigências nas licitações com o livro diário eletrônico, o empresário deverá apresentar o comprovante da entrega da escrituração contábil digital ao Sped Contábil, juntamente com o termo de autenticação eletrônica realizada pela Junta Comercial**, o que não restou observado pelo recorrente no presente certamente, uma vez que os documentos apresentados limitaram-se apenas ao Balanço Patrimonial, à Demonstração do Resultado do Exercício, Balancete e Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital.

Assim sendo, é inafastável a conclusão de que o recorrente deixou de anexar o Termo de Autenticação Eletrônica realizada pela Junta Comercial e que **constitui documento obrigatório à habilitação no certame à luz do Princípio da Legalidade**, consubstanciado na Instrução Normativa nº. 107/2008 da DNRC, conforme a dicção dos artigos colacionados a seguir:

"Art. 20. A autenticação dos livros digitais será efetuada pelas Juntas Comerciais com utilização de software disponibilizado pelo

DNRC, o qual deve ser integrado por aqueles órgãos aos seus sistemas informatizados de apoio ao processo operacional.
§ 1º No caso das Juntas Comerciais que utilizam sistema informatizado de apoio ao processo operacional fornecido pelo DNRC, a integração a que se refere o caput será efetuada pelo Departamento.
§ 2º Em caso de exigências que impeçam a autenticação do livro digital ou de indeferimento do requerimento, a Junta Comercial enviará ao Sped a respectiva notificação, para conhecimento pelo empresário ou sociedade empresária;
§ 3º Uma vez autenticado o livro digital, a Junta Comercial enviará o Termo de Autenticação para o Sped e o empresário ou a sociedade empresária promoverá o seu download, com utilização do PVA.

Art. 21. Na ocorrência de situação que impossibilite a autenticação de livro digital com o software a ser fornecido pelo DNRC, a Junta Comercial utilizará funcionalidade de contingência disponibilizada no Sped.
§ 1º A Junta Comercial efetuará download integral do livro digital para análise no seu ambiente e execução dos procedimentos de deferimento e emissão do Termo de Autenticação ou de notificação do requerente quanto a exigências ou de indeferimento.
§ 2º Após a análise e execução dos procedimentos mencionados no parágrafo anterior, o funcionário autenticador promoverá a eliminação do arquivo do livro correspondente.
§ 3º A Junta Comercial implementará os procedimentos de segurança necessários para a preservação da confidencialidade do conteúdo do livro, enquanto não procedida a sua eliminação.
§ 4º O resultado do processo com utilização da função de contingência deverá ser incorporado ao sistema informatizado de apoio ao processo operacional da Junta Comercial, observadas as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 22. A validade do livro digital dependerá da sua existência e do respectivo Termo de Autenticação, mantida a inviolabilidade de seus conteúdos."

Assim, diante da clareza textual dos dispositivos antes transcritos, não se pode olvidar que a execução do Livro Digital se dará através da *internet* pelo sistema Sped, fornecido pela Receita Federal. No entanto, ao enviar o arquivo da escrituração pelo Sped Contábil (Programa Validador e Assinador - PVA) para a base de dados do Sped Contábil (Server), **não significa que o resumo do arquivo da escrituração foi encaminhado para a Junta Comercial. Somente quando seguir todos os passos do processo, inclusive com a assinatura digital.**

De forma que não há que se falar em excesso de formalismo a exigência que culminou na inabilitação da ora recorrente pela Comissão Permanente de Licitação dessa municipalidade, pois em consulta à

escrituração contábil no sistema Sped consta a situação da recorrente como "substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped", tal como se infere do documento anexado a presente, impondo por conseguinte a **obrigatoriedade da apresentação do Termo de Autenticação da Junta Comercial exigida no artigo 22 da sobredita Instrução Normativa.**

Do mesmo, deve ser sopesado que não obstante a Lei Complementar 123/2006 ser omissa, em regra, omissa a formalidades inerentes ao Balanço Patrimonial tal exigência constava elencada dentre os requisitos de habilitação no EDITAL que rege o certame.

Diante de tais esclarecimentos e sopesando os critérios legais mencionados acima, mantém-se inalterada a decisão administrativa de inabilitação da recorrente no presente certame, face à improcedência dos argumentos sustentados no recurso interposto.

S. m. j., é o parecer.

Campos de Júlio, 24 de outubro de 2014.

DIRCEU MARTINS COMIRAN
Prefeito de Campos de Júlio - MT

Rosimeire C. Favero
Pregoeira Oficial

VIVIENE BARBOSA SILVA
Procurador Geral
Portaria Nº230 De 31/12/2012
Campos De Júlio-MT

Sped CONTÁBIL
DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL

Consulta Situação de Escrituração Contábil

Cnpj	18.204.777/0001-33
Nire	51201367566
Hash	F0346AF57DC11C1AB214439753299DF59A883EFC
Periodo	22/05/2013 a 31/12/2013
Situação da Escrituração	A escrituração foi substituida e não está mais ativa na base de dados do Sped

A consulta foi realizada na data **24/10/2014**, hora **13:39:37** e reflete a situação da escrituração neste momento

Versão 1.0